



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA TURMA**

**Processo nº** 10410.004974/00-31  
**Recurso nº** 105-141648 Especial do Contribuinte  
**Matéria** IRPJ  
**Acórdão nº** CSRF01-05.839  
**Sessão de** 15 de abril de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARAVEL ARAPIRACA VEICULOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

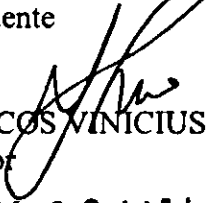
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ - o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira turma do câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso e Luciano de Oliveira Valença que deram provimento ao recurso.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-14.914, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.32, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98. Sustenta a recorrente que a r. decisão é contrária ao artigo 173, I, do CTN, eis que não existindo pagamento não pode ser aplicada legislação que trata de lançamento por homologação e o prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN.

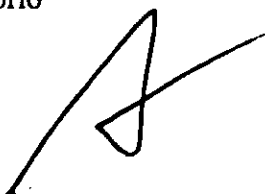
O aresto recorrido foi proferido pela Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, decidiu dar provimento ao recurso voluntário para declarar insubsistente o lançamento cientificado em 06/12/2000, em virtude da declaração da decadência do direito de da Fazenda constituir o crédito tributário do IRPJ referente a fatos geradores ocorridos de janeiro, fevereiro, maio, julho, outubro, novembro de 1995. Sustenta o Conselheiro-relator que a decadência no imposto sujeitos ao regime de lançamento por homologação rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Conforme o Despacho nº 105-0.255/2005 (fls. 149), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

Às fls 197, contra-razões da interessada reforçando os argumentos da decisão recorrida.

Às fls. 164, requerimento de desistência de recurso administrativo com fundamento da MP nº 303, de 2006, em relação apenas ao mês de dezembro de 1995.

É o relatório

 2

## Voto

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Ressalto, inicialmente, que a citada desistência do recurso com base na MP nº 303, de 2006, não tem efeitos nesse processo, uma vez que só atingiu o mês de dezembro de 1995 (fls. 164) que não foi excluído pela decisão recorrida e, portanto, não faz parte deste recurso especial.

Depreende-se do relatado que a douta Procuradoria da Fazenda ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário com fulcro no art. 150 do CTN.

Tinha defendido em julgados anteriores que a definição do termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de lançamento por homologação, dependerá da constatação da antecipação de pagamento por parte do contribuinte. Portanto, se houver pagamento, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. No entanto, na hipótese de não haver pagamento antecipado do imposto devido, não há como se falar em homologação, e nem em aplicação do § 4º do art. 150 do CTN, aplicando-se a regra do art. 173, I, do mesmo Código.

Ocorre que, de modo diverso ao meu entendimento, essa matéria se encontra pacificada no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segundo essa jurisprudência, o que se homologa a teor do art. 150 do CTN é a atividade empreendida pelo contribuinte e não o pagamento antecipado. Entendem meus pares que se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN e o prazo decadencial é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. É o que extraí das seguintes decisões da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativas ao IRPJ, verbis:

*"DECADÊNCIA. A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei n.º 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Recurso negado" (CSRF/01-05.108, de 19/10/2004) "IRPJ - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada*



*tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Recurso conhecido e negado.*  
(CSRF/01-05.138 29/11/2004)

Essa jurisprudência faz, atualmente, sentido diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre a partir da informação do débito pela contribuinte nas declarações DCTF e DCOMP, sendo desnecessário o lançamento de ofício. Com a entrega da declaração o Fisco toma conhecimento da constituição do crédito tributário por iniciativa do contribuinte e pode começar a agir imediatamente sem ter que aguardar o primeiro dia do exercício seguinte para realizar o lançamento.

Vejamos, por exemplo, a decisão do STJ no Resp. nº 436.432 – PR, de 3 de agosto de 2006, *verbis*:

*“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. (...) 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido”.*

Sob essa ótica, o que o Fisco examina dentro dos cinco anos previstos no artigo 150 do CTN é o valor declarado pelo contribuinte independente se houve pagamento ou não. Ou seja, a norma individual e concreta introduzida pelo ato do contribuinte é que está submetida a controle pelo Fisco. A homologação consiste em ato administrativo com a finalidade de homologar expressamente ou tacitamente a formalização do crédito tributário realizado pelo contribuinte, extinguindo a relação jurídica existente entre o fisco e o contribuinte.

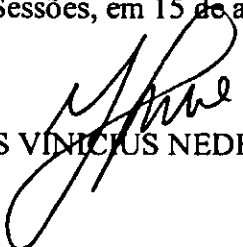
Diante desse entendimento dos Tribunais Superiores sobre a possibilidade de constituição do crédito tributário por iniciativa do contribuinte e considerando essa respeitável jurisprudência da Egrégia CSRF, passo a acompanhar o entendimento majoritário sobre a definição do termo inicial do prazo de decadência para o IRPJ. Assim, considero que a contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, salvo nos casos de fraude, dolo e simulação, inicia-se com a ocorrência do fato gerador de IRPJ como previsto no art. 150 do CTN.



Assim, verifica-se que o lançamento, efetuado em 06/12/2000 para fatos geradores de janeiro a novembro de 2000, encontra-se alcançado pela decadência, pois fora do lustro admitido pela lei.

Assim, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2008

  
MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

